



COVID-19

Legal Insights n. ° 52

Alterações à regulamentação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Foram publicados em Diário da República os Decretos n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro, e 3-C/2021, de 22 de janeiro, que procedem à alteração do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, clarificando as medidas de regulamentação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República no passado dia 13 de janeiro de 2021 e à adoção de medidas adicionais de combate à propagação da doença COVID-19, das quais destacamos as seguintes:

I. Teletrabalho

Obrigatoriedade de emissão de declaração pela entidade empregadora ou equiparada que ateste as deslocações ao local de trabalho, de modo a reforçar a obrigatoriedade de adoção do teletrabalho.

II. Limitação à circulação entre concelhos

Proibição da circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20:00 h de sexta-feira e as 05:00 h de segunda-feira.

III. Encerramento e suspensão de atividades, instalações e estabelecimentos

- a) Suspensão de atividades educativas e formativas, como centros de estudo ou explicações, escolas de línguas, escolas de condução e centros de exame e estabelecimentos de dança e de música;
- b) Encerramento de estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos;
- c) Proibição de venda ou entrega ao postigo em qualquer estabelecimento do setor não alimentar;
- d) As atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento devem encerrar às 20:00 h durante os dias úteis e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados, com exceção com das atividades de comércio de retalho alimentar, os quais poderão encerrar às 17:00 h nos dias não úteis; este horário de funcionamento não é aplicável a estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, farmácias, estabelecimentos educativos, estabelecimentos

turísticos e de alojamento local, funerárias, áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de aluguer de veículos e estabelecimentos situados no interior dos aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros;

IV. Práticas comerciais com redução de preço

Proibição de publicidade, atividade publicitária ou adoção de qualquer outra forma de comunicação comercial que possam ter como resultado o aumento do fluxo de pessoas a frequentar estabelecimentos abertos ao público, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações.

V. Restauração e similares

- a) Proibição de venda ou entrega ao postigo de qualquer tipo de bebidas, bem como proibição do consumo de refeições ou produtos à porta dos estabelecimentos de restauração e similares ou nas suas imediações;
- b) Proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas a partir das 20.00 h;
- c) Encerramento de todos os espaços de restauração e similares integrados em conjuntos comerciais, ainda que em regime de disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), sendo apenas permitida a entrega ao domicílio.

VI. Encerramento das lojas do cidadão

São encerradas as lojas de cidadão, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação na rede de balcões dos respetivos serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

VII. Suspensão de atividades letivas e não letivas e formativas

São suspensas:

- a) As atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

- b) Atividades de apoio à primeira infância de creches e amas, as atividades de apoio social desenvolvidas em centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio, centros de atividades de tempos livres e universidades seniores;
- c) As atividades letivas e não letivas presenciais das instituições de ensino superior;
- d) As atividades formativas desenvolvidas em regime presencial realizadas por entidades formadoras de natureza pública, privada, cooperativa ou social.

VIII. Acesso a espaços públicos

Compete ao presidente da câmara municipal territorialmente competente:

- a) O encerramento de todos os espaços públicos em que se verifique a aglomeração de pessoas, designadamente passadeiras, marginais, calçadas e praias;
- b) Sinalização da proibição de utilização de bancos de jardim, parques infantis e equipamentos públicos para a prática desportiva.

O Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro, entrou em vigor no dia 20 de janeiro de 2021 e o Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, com exceção das disposições relativas à suspensão das atividades letivas, não letivas e formativas, que entraram em vigor no dia 22 de janeiro de 2021.

Para aceder ao texto integral dos diplomas legislativos por favor clique nos seguintes links: [Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro](#) e [Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro](#).

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar,

deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação. CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente e a Deloitte Legal practice em Portugal.

"Deloitte Legal" refere-se às práticas legais das "member firms" da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL") e às sociedades de advogados independentes a ela ligadas, entidades afiliadas ou relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, de acordo com a legislação, regulamentação e requisitos profissionais nacionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta, que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades. Cada prática da Deloitte Legal é apenas responsável pelos seus próprios atos e omissões e não pelos das restantes práticas da Deloitte Legal. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as "member firms", entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.